



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5005196-
61.2021.8.21.0132/RS**

AUTOR: CENTRAL LAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

RÉU: LABORATÓRIO SOMA DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CENTRAL LAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., qualificada, ingressou, em juízo, com *PEDIDO DE FALÊNCIA* em face de **LABORATÓRIO SOMA DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.**, igualmente qualificada nos autos, postulando a decretação da quebra da Demandada, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Disse ser credoras da Ré pela importância atualizada de R\$ 67.989,95 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), decorrente das Duplicatas Mercantis nºs 2966/1-2, no valor de R\$ 28.125,00 e 2966/2-2, no mesmo valor, ambas vencidas e não pagas, as quais encontram-se relacionadas na documentação que instrui o pedido, devidamente acompanhadas da nota fiscal da qual extraídas e do respectivo comprovante de entrega de mercadoria, bem como dos instrumentos de protestos, efetuados para fins falimentares.

Assim, presente as formalidades legais, diante da impontualidade da Ré e do seu estado de insolvência, na medida em que deixou de pagar, sem relevante razão de direito, obrigação líquida, certa e exigível, materializada em títulos executivos devidamente protestados, consoante documentação trazida com a inicial, requereu a citação da Ré para oferecer contestação, facultando-lhe o depósito elisivo - devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais - e, no mérito, o julgamento de procedência da ação para fins de decretação da falência. Requereu a mais ampla produção de provas. Deu, à causa, o valor atualizado do débito. Recolheu as custas e juntou instrumento de mandato; cópia de seus estatutos sociais, bem como dos estatutos da Ré, e demais documentos constantes dos Evento 1 - Anexos 1 a 10 e Evento 2 (guia de custas).

Ajuizada originalmente perante o MMº Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Sapiranga/RS, teve a competência declinada a este Juízo Regional Empresarial, com fulcro na Resolução 1252/2019-COMAG, conforme decisão

5005196-61.2021.8.21.0132

10019931870.V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

lançada no Evento 5, tendo a parte Autora sido intimada e o feito redistribuído (Eventos 6 a 9).

A competência foi acolhida por este Juízo, bem como restou determinada a citação da parte Demandada e a conta geral do pedido, com acrescida das rubricas legais (Evento 11).

Citada (Evento 24), a Demandada ofereceu contestação (Evento 26) com documentos (fls. 67/74 e fls. 85/144 - Evento 3/Anexos 3 e 4), na qual aduziu, modo preliminar, que *“iniciou uma tratativa extrajudicial para acordo, tendo encaminhada uma proposta para pagamento do débito de forma parcelada no dia 20/01/2022, aos procuradores da Autora”*, e requereu a designação de audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC.

Ainda em sede de preliminar, sustentou que *“o requerimento é temerário e desproporcional ao suposto valor devido”*, na medida em que *“é uma empresa que atua desde 2005 no ramo da saúde e possui diversos contratos ativos com Órgãos Públicos (municipais e federal)”*, e desenvolve, portanto, uma atividade essencial, sendo que eventual decreto de quebra *“poderá causar ainda mais prejuízos a parte Autora, fato que dificultará o recebimento do seu crédito, além de causar prejuízos materiais a demandada. Fato que certamente ensejara uma ação de reparação de danos em razão de o pedido autoral ser temerário, desproporcional ao suposto débito postulado.”*

No mérito, sustentou que a recusa de pagamento de sua parte *“deveria ter sido comprovada documentalmente nos autos, caso contrário, a presente Ação terá servido apenas para auferir, indevidamente, honorários de sucumbência, desvirtuando a finalidade do processo, visto que, se tivesse procurado a empresa Ré (possui sede em Sapiranga) poderia ter facilmente firmado acordo para quitação do débito.”* Impugnou, outrossim, o valor do débito, por *“acumular juros, fato que é vedado”*, assim como o cálculo do Contador (Evento 21), reiterando que a pretensão tornou-se *“temerária e desproporcional ao suposto valor devido.”* Requereu, ao final, a designação de audiência de conciliação e a suspensão do processo durante esse período. Protestou pela juntada de outros documentos. Juntou cópia de seus estatutos sociais; instrumento de mandato e cópia de correspondência eletrônica (Evento 25/Anexo 2 - Evento 26/Anexos 2 e 3)

Houve réplica (Evento 29), na qual a parte Requerente, após referir a ausência do depósito elisivo por parte da Ré, refutou as alegações da defesa, aduzindo ter sido contatado apenas após a citação, bem como que o pedido é legal e discordou da realização de audiência prévia de conciliação, por ser incabível em pedido de falência, salientando que, na forma do artigo 98, parágrafo único, da LRF, para evitar o decreto de falência, o depósito elisivo deveria ter sido feito no prazo da

5005196-61.2021.8.21.0132

10019931870 .V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

contestação. Reiterou, em linhas gerais, os termos da inicial, requerendo, ao final, ante a ausência de elisão do pedido, a sua integral procedência, com decretação da quebra da Ré e as cominações daí decorrentes.

Deu-se vista ao Ministério Público (Evento 31), o qual exarou a promoção do Evento 38, aduzindo não ser caso de sua intervenção nessa fase processual, antes do decreto falimentar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A documentação acostada pelas partes permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, mostrando-se despendiosa a produção de outras provas, seja em audiência ou via pericial.

Cabe dizer ainda que, a teor do verbete de nº 46, da Súmula do TJRS, que se mostra inviável, efetivamente, a designação de audiência preliminar para a tentativa de composição das partes na presente lide, porque a Lei Falimentar, por ser especial, possui todo o regramento do pedido e processo de falência, e nela não se prevê a designação de audiência de conciliação.

No caso ora “*sub judice*”, a empresa Demandada, ao que se infere, não realizou o depósito elisivo, porém, na contestação apresentada, articulou preliminar com a tese de inadequação da via ora eleita, por ser abusiva e desvirtuar da pretensão de satisfação de dívida, aduzindo ser a pretensão “*desproporcional e temerária*” considerando o valor do débito, dando a entender que esta poderia ser realizada, via execução singular, com a obtenção do mesmo resultado prático, sem as consequências danosas de eventual falência em razão de exercer atividade essencial e diante dos danos que podem ser-lhes causados com o eventual decreto de quebra.

No caso em liça, não assiste razão à Demandada, contudo, seja na prefacial suscitada, ou no próprio mérito da contestação apresentada, na esteira das considerações trazidas com a réplica.

Com efeito! Cediço que a insolvência do devedor é relativamente presumida (presunção '*juris tantum*') em 3 hipóteses diferentes: (i) ***impontualidade, que se dá quando ele, “sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

de falência”; (ii) execução frustrada, que se dá quando ele, “executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”; ou ainda na hipótese de ele cometer (iii) atos de falência, caracterizados quando ele “a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial” (artigo 94, incisos I, II e III, da Lei n. 11.101/2005). (GRIFEI)

Nesse cenário, o ordenamento jurídico pátrio, confere ao credor, munido dos documentos necessários e hábeis, a faculdade de optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito, seja através da execução do título ou mediante pedido de falência, após ultimação do protesto, inclusive, sem oportunizar a manifestação da parte contrária.

Neste sentido, ainda, destaco, os seguintes arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. AFASTAMENTO. Tendo a autora formulado pedido de falência com fulcro no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, não há falar em comprovação do estado de insolvência que na espécie, ante a anexação de título executivo vencido e protestado, é presumido. Ademais disso, o pedido de falência, em face de sua natureza, implicitamente contempla pedido de pagamento da dívida, cabendo ao credor, quando munido de documentos hábeis, a faculdade de optar pela via executiva ou pelo pedido de quebra. Nesse contexto, a inépcia da inicial se afigura provimento de impossível caracterização, pois, a fim de que seja declarada, demanda obediência restrita aos termos do inciso I e do parágrafo único, ambos do artigo 295 do Código de Processo Civil. **APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA**” (AC 70008071698, 5ª Câmara Cível, Rel. Dr. Antonio Vinicius Amaro da Silveira, j. em 15.05.2004).

“PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. O pedido de falência traz, por sua própria natureza ínsito, um pedido de pagamento de dívida. Ao credor aparelhado dos documentos hábeis cabe o direito de optar pela via executiva ou pelo pedido de quebra. Inépcia da inicial que, fins de ser



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

declarada, deve obedecer aos pressupostos do artigo 295, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA” (AC 70003721297, 5ª Câmara Cível, Relª. Desª. Ana Maria Nedel Scalzilli, j. em 15.08.2002).

Assim, a despeito das consequências drásticas do decreto falimentar, mostra-se inquestionável o interesse de agir do credor que opta pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para a satisfação do seu crédito, ressaindo patente dos autos, ademais, a impontualidade, e, também, o estado de insolvência da Requerida, a qual não pagou os títulos no vencimento, após o protesto, e tampouco elidiu o pedido no momento oportuno.

Já afastada a pretensão da Ré na designação de audiência de conciliação, fato é que os títulos objetos do pleito venceram-se em janeiro e fevereiro de 2021, respectivamente, e eventual acordo já poderia ter sido implementado extrajudicialmente caso a Ré tivesse efetivo interesse em fazê-lo, sendo que eventuais tratativas em curso (só há comprovação de uma proposta de acordo – Evento 26 – Anexo OUT3), não vinculam o Juízo e tampouco servem para sobrestar o direito do credor na satisfação de seu crédito, ou, como no caso do pedido em tela, em obter a chancela judicial à legítima pretensão ora deduzida em Juízo.

A alegação da Ré no sentido de que desempenha uma atividade essencial não vinga, igualmente, porquanto, é uma empresa particular, e que, segundo aduz – e é possível verificar de seu próprio contrato social - apenas presta serviços para Órgãos Públicos na área de saúde, mas que, nas palavras da Autora ao tratar da questão em sede de réplica, tal assertiva “*não passa de mera alegação, pois se trata de uma empresa de direito privado, que atua para o SUS e órgãos públicos, porque deseja angariar mais renda para o seu negócio, sendo que os órgãos públicos podem contratar com outro laboratório.*”

A questão pertinente à correção do valor devido, também não se mostra ilegal ou irregular, pois viável a atualização do montante devido a fim de fazer frente a inflação do período inicial da inadimplência até o ajuizamento do pedido, assim como o acréscimo de juros legais de 1% ao mês no mesmo período, e também dos honorários advocatícios fixados para o caso de elisão do pedido (cálculo do Contador – Evento 21), estes, considerando a necessidade da provocação judicial para instar o devedor ao pagamento de dívida líquida, certa e exigível, nos exatos termos da Súmula 29 do e. STJ.

Nesse cenário, não tendo havido qualquer alteração quanto à higidez do crédito consubstanciado nos títulos que aparelham à pretensão deduzida na inicial (Duplicatas e respectivos Instrumentos de Protesto dos Anexos OUT5 a OUT8 do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Evento 1), demonstrando, assim, não só a existência da obrigação, em valor superior ao teto legal, mas, também, a impontualidade da Ré/Devedora, assim como da insolvência desta, bem como, ainda, comprovada a condição de sociedade empresária da Demandada (Anexo 1 - OUT10), impõe-se a procedência do pedido posto na inicial.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa Ré, **LABORATÓRIO SOMA DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 00.575.913/0001-36, com endereço na Rua **Sete de Setembro, nº 303, Sala 01**, em **Sapiranga/RS**, CEP: CEP 93819110, o que faço com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje, determinando o quanto segue:

a) nomeio Administradora Judicial, a Sociedade RDV - Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda, CNPJ 42.385.684/0001-37, **RDV Administração Judicial (rdv-insolvencia.com)**, na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), samuel@rdv-insolvencia.com, sob compromisso, o qual, *considerando que as restrições decorrentes da pandemia de COVID-19 ainda persistem, poderá ser prestado mediante simples declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;*

b) arrecadem-se os bens da falida, desde já autorizado o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema *SISBAJUD*, bem como, também, a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida, pelo sistema *RENAJUD*, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*, *tudo mediante comprovantes e recibo(s) de protocolamento a serem anexados aos autos, oportunamente;*

b.1) Oficiem-se ao **Setor de Precatórios do TJRS** e à **Bolsa de Valores B3**, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

b.2) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

c) intime-se pessoalmente o Falido (vide endereço certificado à fl. 182 dos autos do processo físico - Anexo2/CERT21) para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente à Administração Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

e) ficam **suspensas** as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

f) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências;

h) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto lavrado em face da falida;

i) expeça-se **MANDADO** para o endereço da sede da Falida, a fim de ser providenciada a imediata **LACRAÇÃO DAS PORTAS** do estabelecimento da Ré (*com isenção de custas, incluindo antecipação do auxílio condução do(a) Oficial de Justiça*), ficando, desde logo, autorizada a arrecadação dos seus bens, inclusive em local diverso, caso a Requerida possua filiais, ou a Administração Judicial encontre indícios de que encontre exercendo suas atividades em outro local, e neste, sejam localizados bens de sua propriedade. Nesse caso, a Administração procederá na avaliação de todos os bens;

j) Intime-se o Representante Legal da falida – Sr^a. **MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SILVA** - no endereço da sede da empresa Ré (*ou no endereço constante da procuração - Anexo1/Evento25*), para prestar diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que tratam o artigo 104, da Lei nº 11.101/2005;

k) oficiem-se ao **Registro Público de Empresas** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “**falido**”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

l) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca e à Direção do Foro da comarca de Sapiranga/RS;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

m) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pelo falido;

n) cadastrem-se e intmem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Sapiranga/RS;

o) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do Art. 99, § 1º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;

p) desde já, explicito que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administradora Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

q) por fim, com a presente decisão, altere-se, caso necessário, a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como "Massa Falida". *Registre-se; Publique-se; Intimem-se.*

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 3/6/2022, às 12:45:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10019931870v3** e o código CRC **5506a59d**.

5005196-61.2021.8.21.0132

10019931870 .V3